

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA  
ESTADO DO PARANA

LEI nº 019/97

SUMULA: Dispõe sobre a Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI:



CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal dar-se-á através de :

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
- II- Políticas e Programas de Assistência Social para aqueles que deles necessitam;
- III-Serviços Especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais esportivos e de lazer voltadas a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e III, do artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituindo e mantendo Entidades Governamentais do atendimento,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo e meio aberto;
- c) Abrigo.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização dos pais, responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico - social.

## CAPITULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo deliberativo e controlador da política de atendimento a Infância e Adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito é composto dos seguintes membros:

- I - Um representante da assistência a Infância e Adolescência;
- II - Um representante da Secretaria de Assistência Social;
- III - Um representante dos Secretários de Saúde;
- IV - Um representante da Secretaria de Educação;
- V - Um representante da Secretaria de Finanças;
- VI - Um representante da Acessoria Jurídica;
- VII - Os 06 (seis) representantes de entidades da sociedade civil organizadas e ligadas a defesa ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída e em funcionamento.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política de promoção proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente observados os preceitos expressos nos art. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 159, 160 e 161 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II - Acompanhar a elaboração a avaliação a proposta orçamentária do Município, indicado ao Executivo Municipal, e as modificações necessárias a consecução da Política formulada.
- III - Estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados a Assistência Social especialmente para atendimento da Criança e Adolescente.
- IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente.
- V - Propor aos Poderes Públicos constituídos, modificações nas



estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligadas à promoção e defesa da Infância e Adolescência;

VI - Oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses da Criança e Adolescentes;

VII - Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimentos;

VIII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de Entidades Governamentais e não Governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando nescsariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

X - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e juventude;

XI - Promover intercâmbio com Entidades Públicas e particulares, nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito a promoção, proteção e defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

XIII - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de Entidades de defesa ou de atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, que pretendem integrar o Conselho;

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações de qualquer pessoa ou desrespeito aos Direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XV - Gerir seus respectivos fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º - As organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho, convocados pelo prefeito mediante Edital Publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de trinta dias a contar da data de publicação perante a Secretaria competente, comprovando documentalmente suas atividades de pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo 2º - A Secretaria responsável pela execução de política de atendimento à Criança e Adolescente encaminhará ao prefeito até o dia 10 (dez) seguinte ao decurso do prazo a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros representantes das entidades assim como seus suplentes, serão nomeados para o mandato de dois

anos, período em que poderão ser destituídos, salvo por deliberação de dois terços dos membros do Conselho.

Parágrafo 4º - Os conselheiros representantes das Entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os Conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 4 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo prefeito municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º - Os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário assim como seus suplentes serão indicados pelos mesmos e posteriormente pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos e permitido um ano de recondução, após indicação pela respectiva Instituição e observado os prazos estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

10º - O presidente, o vice presidente e o secretário geral serão eleitos em sessão com quorum mínimo de dois terços pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11º - O desempenho da função do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Cruzmaltina com exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades do próprio Conselho.

Art. 12º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno, que deverá ser elaborado até 15 (quinze dias) após a sua instalação.

Art. 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado a partir de Abril de 1997, incumbindo a Secretaria responsável pela execução da Política Municipal de atendimento à Infância e Adolescência adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 14º - Fica criado o fundo para a Infância e Adolescência administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes assim constituído:

- I - Dotação consignada no orçamento Municipal para Assistência Social voltadas à Criança e ao Adolescente;
- II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional, Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;
- V - Outros recursos que lhe forem destinados.



### CAPITULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente composto de cinco membros e eleitos com mandato de 3 (três) anos permitida a uma reeleição.

Art. 16º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 18 (dezoito) anos inscritos como eleitores do Município até 06(seis) meses antes da eleição.

Art. 17º - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral na forma da Lei.

##### SEÇÃO II

##### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - Conhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III-Residir no Município a mais de dois anos;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes a mais de dois anos;
- VI- Ser brasileiro nato;
- VII-Ter no mínimo o 2º grau completo.

Art. 20º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 4(quatro) meses antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral acompanhado dos requisitos e provas estabelecidas no artigo 20 desta Lei.

Art. 21º - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral para eventual impugnação, no prazo de 5 dias decidindo o

Juiz em igual prazo.

Art. 22º - Terminado o prazo para o registro das candidaturas o Juiz mandará publicar edital na imprensa local (ou afixá-los em local de costume, onde não houver imprensa local), informando o nome dos candidatos registrados estabelecendo o prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecido impugnação os outros serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 24 - Vencidas as fazes da impugnação e recursos o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 29º - Aplica-se no que couber o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 30º - A medida que os votos forem sendo apurados os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididos em caráter definitivo e de pleno Juiz ouvido o Ministério Público.



#### SEÇÃO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 31º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos Direitos assegurados as Crianças e ao Adolescente, dando-lhe o encaminhamento devido.

Art. 32º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 33º - As seções serão instaladas com quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 34º - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata, apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 35º - O Conselho Tutelar reunir-se-á no mínimo duas vezes por semana ou quando necessária em local, dia e hora a ser deliberado pelo seus membros.

Parágrafo Único - Nos fins de semana ou feriados serão realizados plantões conforme regimento interno.

Art. 36º - O Conselho Tutelar, contará com equipe técnica e manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

#### SEÇÃO V

##### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 37º - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágios recebidos;

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos ficando os demais pela ordem de votação como suplen-

tes.

Parágrafo 2º - Havendo o empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte no término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## SEÇÃO VI

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 38º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo em relação a autoridade Judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca.

Parágrafo 2º - O Conselho Tutelar poderá firmar convênio com instituições dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento.

## SEÇÃO VII

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 39º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 1 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 40º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 41º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença incorrigível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral mediante provocação do Ministério Público do próprio Conselho ou de qualquer cidadão assegurado ampla defesa.

Art. 42º - Sendo eleito funcionário Público fica-lhe facultado



optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, podendo licenciar-se para tanto.

#### CAPITULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 43º - No prazo de até 6 (seis) meses contadas da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se a convocação no disposto no artigo 25 desta Lei.

Art. 44º - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno elegendo os seus primeiros Presidentes, Vice Presidentes e Secretário Geral.

Art. 45º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de R\$=20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 46º - Os membros do Conselho Tutelar uma vez por ano, por 30 (trinta) dias seguidos terão direito a gozo de férias desde que as requeirão e igualmente poderão solicitar licença, sendo em tais casos substituídos por suplentes.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, Aos vinte dois dias do mês de abril do ano de um mil, novecentos e noventa e sete. (22.04.97).

  
JOSE CARLOS PASTORI  
Prefeito Municipal

